

# CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROJETO DE LEI Nº 027/2016

**Emenda:** *“Dispõe sobre procedimento para obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí, e dá outras providências.”*

**Autoria:** Poder Executivo Municipal

**Data da Chegada:** 08/08/2016

**Data da Entrada:** 08/08/2016

**- CÓPIA -**



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 012

MAN

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Submetemos a esta Casa de Leis, para apreciação pelos Nobres Edis, projeto de lei que dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí.

No Brasil a Lei de Acesso à Informação foi instituída pela Lei nº 12.527/2011, conhecida também como LAI, tendo ela por objetivo regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, que está previsto na Constituição Federal, no inciso XXXIII do Capítulo I – dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Diante disso, a matéria que segue em anexo, visa adotar procedimentos de acesso as informações no âmbito da administração Direta e Indireta e Legislativo Municipal, para garantir o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no Inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º, do art. 216 da Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, é que contamos com a aprovação desse importante projeto de lei com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 03

APROVADO 2ª VOTAÇÃO

Em, 19 de 09 de 2016

APROVADO 1ª VOTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 027/2016

Em, 12 de 09 de 2016

Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Os procedimentos e as normas a serem adotados pelo Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, e Legislativo Municipais para garantir o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37 e no §2º, do art. 216, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011, ficam regulamentados na forma da presente Lei, sem prejuízo das disposições constitucionais e legais.

**Parágrafo único.** Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como, o Poder Legislativo Municipal consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados;

III – utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

**Art. 2º.** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como, o Poder Legislativo Municipal, estão sujeitos às disposições desta Lei e necessariamente assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527 e nesta regulamentação.

**Parágrafo único.** Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

**Art. 3º.** O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

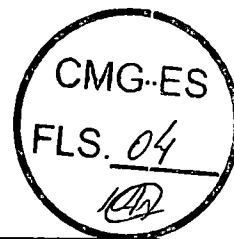
I – às hipótese de sigilo prevista na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

**Art. 4º.** As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal da Prefeitura de Guaçuí-ES e da Câmara Municipal de Guaçuí ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova o acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527/2011.

**Art. 5º.** Cabe a cada unidade dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal manter atualizada nos Portais da Prefeitura e da Câmara Municipal as informações inerentes à sua área de competência, sob pena de responsabilização administrativa do gestor e demais servidores responsáveis pela atualização.

**Art. 6º.** Os procedimentos, formulários e padrões para a funcionalidade da Transparência no âmbito municipal poderão ser regulamentados por atos expedidos pelos chefes de cada um dos Poderes do Município de Guaçuí, vigorando o regramento para o seu respectivo Poder.

**Art. 7º.** Compete à Controladoria Geral do Município de Guaçuí a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

**Art. 8º.** O Poder Executivo e o Legislativo Municipal deverão criar Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, tendo como objetivos:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III – zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- IV – fornecer imediatamente as informações, sempre que possível.
- V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

**Art. 9º.** O SIC será instalado em unidade física identificada e de fácil acesso e aberta ao público no âmbito de cada Poder.

Parágrafo único. O SIC estará vinculado à Controladoria Geral do Município de Guaçuí.

**Art. 10.** Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá formular pedido de acesso a informações concernentes aos órgãos, unidades e às entidades municipais, referidos no artigo 2º, da presente legislação, pelos meios eletrônicos disponíveis ou através da apresentação de pedido protocolado no SIC, obedecidas as regulamentações, no âmbito de cada poder.

§ 1º. O interessado poderá apresentar o pedido de informação diretamente às entidades privadas, mencionadas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC ou à entidade privada.

**Art. 11.** O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

**Art. 12.** Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do poder, órgão ou entidade municipal.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

**Art. 13.** São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

**Art. 14.** Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município e da Câmara Municipal de Guaçuí, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de Guaçuí e pela Câmara Municipal.

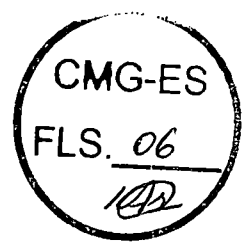
§ 1º. O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º. Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do Município de Guaçuí ([www.guacui.es.gov.br](http://www.guacui.es.gov.br)) e da Câmara Municipal (<http://cmguacui.es.gov.br/>), o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão respectivo, redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico, com observância ao artigo 11 desta Lei.

§ 3º. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município e da Câmara – SIC, deverá:

I – receber o requerimento, lançar em sistema informatizado no SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo ao setor que disponha da informação requerida, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inclusa ou classificada como sigilosa.



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º deste artigo, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. Não são informações de interesse público despachos ordinatórios, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.

**Art. 15.** O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador, sendo os mesmos reajustados anualmente pela UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí).

§ 1º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

**Art. 16.** Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município e da Câmara, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico de cada Poder, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

- I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;
- II – gestão participativa e controle social;
- III – guia de serviços públicos;
- IV – orientação para emissão de documentos online;
- V – atos administrativos e legislação;
- VI – licitações;
- VII – forma de acesso a processos administrativos;
- VIII – processos seletivos;
- IX – dados censitários e indicadores municipais;
- X – espaços de interlocução entre o cidadão e a administração;
- XI – perguntas e respostas mais frequentes;
- XII – acompanhamento de programas e ações previstas no PPA.

## CAPITULO II

### DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

**Art. 17.** Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, refletem a tutela de interesses



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo

particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão do qual foram requeridas informações.

§ 1º. Para obtenção de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º. O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município e da Câmara, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

## CAPITULO III

### DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO

**Art. 18.** Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade, do Município e da Câmara Municipal, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e da Câmara e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

**Art. 19.** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaçuí deverão criar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cuja composição será definida pelo chefe de cada um dos Poderes.

§ 1º. A Indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, no Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, obedecendo a um período de interstício de um mandato a cada dois mandatos seguidos.

§ 2º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, dentre os seus membros, com mandato de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução, obedecendo a um período de interstício de um mandato a cada dois mandatos seguidos.

**Art. 20.** São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo art. 23, da Lei nº 12.527, de 2011.

## CAPITULO IV

### DOS RECURSOS

**Art. 21.** Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recurso administrativos, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1º. O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por esta Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, contando cada um, com seu respectivo suplente.



# Prefeitura Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



§ 2º. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º. É direito do requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional e a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, conjuntamente, no âmbito do Poder Executivo, desenvolverão atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

**Art. 23.** Caberá exclusivamente à Controladoria Geral do Município as atividades de monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação, bem como, a coordenação das ações decorrentes da implementação desta Lei.

**Art. 24.** As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

**Art. 25.** O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta lei por Decreto, no âmbito da administração pública direta, cabendo ao Poder Legislativo regulamentar esta lei no âmbito da Câmara Municipal, ambos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 26.** As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pela Controladoria Geral do Município.

**Art. 27.** Aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 12.527/2011 e seu regulamento.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Guaçuí - ES, 08 de agosto de 2016.

  
VERA LÚCIA COSTA  
Prefeita Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

Estado do Espírito Santo

## CONTROLADORIA GERAL

Processo N. 2329/16 Data 18 | 05 | 16

Interessado: Controladora

Favorecido: \_\_\_\_\_

### ASSUNTO

Elaboração de Lei Municipal sobre os procedimentos de acesso as informações no âmbito da Administração Direta e Indireta Legislativa Municipais

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>18/05/16</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>18/05/16</u>	<u>Procurador</u>		
<u>15/07/16</u>	<u>Gabinete</u>		
<u>15/07/16</u>	<u>Controladoria</u>		
<u>20/07/16</u>	<u>Gov. Prefeito</u>		
<u>20/07/16</u>	<u>Procuradoria</u>		

Empenho N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

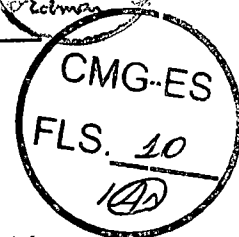
Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento N. \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Dotação: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**Controladoria Geral do Município**



OF/CGM/N.º 008 /2016/PMG

Guaçuí-ES, 18 de maio de 2016.

A Excelentíssima Senhora  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal de Guaçuí.

Excelentíssima Senhora Prefeita,

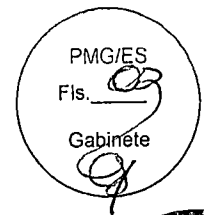
No Brasil a Lei de Acesso à Informação foi instituída pela Lei Nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011. Conhecida também como LAI, ela tem por objetivo regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, que está previsto na Constituição Federal, no inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos.

Diante disso venho solicitar a elaboração da Lei Municipal sobre os procedimentos de acesso as informações no âmbito da administração Direta e Indireta e Legislativo Municipais, para garantir o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º, do art. 216 da constituição Federal.

Atenciosamente,

*Helene de Barros Coutinho Coelho*  
Controladora Geral do Município

<b>Processo N° 2329/16</b>
<b>Guaçuí-ES</b>
<b>18 MAIO 2016</b>
<b>PROTOCOLISTA</b> <b>Prefeitura Municipal</b>



A Procuradoria Geral do Município (Processos nº 2329/16)



Encaminho o presente para ciência e autorizo providências para elaboração de Projeto de Lei, para os fins solicitados pela Controladoria Geral do Município.

Guaçuí-ES, 18 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Vera Lúcia Costa".

---

**Vera Lúcia Costa**  
Prefeita Municipal de Guaçuí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**PROCESSO Nº 2329/16**

**INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

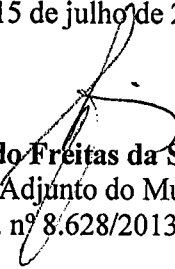
**SRA. PREFEITA**

Segue, em anexo, Minuta do Projeto de Lei que dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito deste Município, para vossa ciência e considerações.

Havendo concordância quanto aos seus termos, sugiro o encaminhamento dos autos para a i. Controladora Geral deste Município, também para ciência e considerações.

Sendo aprovada a referida Minuta, retornem os autos para confecção do Projeto de Lei e seu respectivo envio à Câmara Municipal.

Guaçuí, 15 de julho de 2016.

  
**Leonardo Freitas da Silva**  
Procurador Adjunto do Município  
Dec. nº 8.628/2013

# MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº .....



**Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os procedimentos e as normas a serem adotados pelo Poder Executivo, compreendendo a Administração Direta e Indireta, e Legislativo Municipais para garantir o acesso às informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II, do §3º, do art. 37 e no §2º, do art. 216, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.527/2011, ficam regulamentados na forma da presente Lei, sem prejuízo das disposições constitucionais e legais.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, esta Lei reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – a publicidade dos atos e documentos que tramitam perante os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como, o Poder Legislativo Municipal consubstancia regra de atuação, ao passo que o sigilo das informações se engajará em hipóteses específicas e excepcionais tratadas nesta Lei;

II – as hipóteses excepcionais de sigilo das informações estarão firmadas no princípio da indisponibilidade do interesse público e da prevalência deste sobre interesses meramente privados;

III – utilização gradual e crescente de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Art. 2º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, bem como, o Poder Legislativo Municipal, estão sujeitos às disposições desta Lei e necessariamente assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na Lei nº 12.527 e nesta regulamentação.

Parágrafo único. Ficam subordinadas ao regime desta Lei as entidades privadas, relativamente aos recursos que receberem do Poder Executivo Municipal, mediante subvenções, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Art. 3º. O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I – às hipótese de sigilo prevista na legislação, como fiscal, bancária, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II – às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 4º. As informações serão disponibilizadas diretamente em área de conteúdo do Portal da Prefeitura de Guaçuí-ES e da Câmara Municipal de Guaçuí ou mediante indicação de acesso a outro portal governamental que promova o acesso às informações de que trata a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 5º. Cabe a cada unidade dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal manter atualizada nos Portais da Prefeitura e da Câmara Municipal as informações inerentes à sua área de competência, sob pena de responsabilização administrativa do gestor e demais servidores responsáveis pela atualização.

Art. 6º. Os procedimentos, formulários e padrões para a funcionalidade da Transparência no âmbito municipal poderão ser regulamentados por atos expedidos pelos chefes de cada um dos Poderes do Município de Guaçuí, vigorando o regramento para o seu respectivo Poder.

Art. 7º. Compete à Controladoria Geral do Município de Guaçuí a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo e o Legislativo Municipal deverão criar Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, tendo como objetivos:

- I – atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- II – receber, autuar e processar, para respostas, os pedidos de acesso às informações;
- III – zelar pelo atendimento dos prazos assinalados para apresentação de respostas;
- IV – fornecer imediatamente as informações, sempre que possível.
- V - elaborar relatório mensal dos atendimentos.

Art. 9º. O SIC será instalado em unidade física identificada e de fácil acesso e aberta ao público no âmbito de cada Poder.

Parágrafo único. O SIC estará vinculado à Controladoria Geral do Município de Guaçuí.

Art. 10. Qualquer interessado, devidamente identificado, poderá formular pedido de acesso a informações concernentes aos órgãos, unidades e às entidades municipais, referidos no artigo 2º, da presente legislação, pelos meios eletrônicos disponíveis ou através da apresentação de pedido protocolado no SIC, obedecidas as regulamentações, no âmbito de cada poder.

§ 1º. O interessado poderá apresentar o pedido de informação diretamente às entidades privadas, mencionadas no parágrafo único do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC ou à entidade privada.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I - nome do requerente;
- II - número de documento de identificação válido;
- III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida;
- IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I - genéricos;
- II - desproporcionais ou desarrazoados;
- III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do poder, órgão ou entidade municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput*, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 13. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

## TÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 14. Consideram-se informações de interesse público aquelas que sejam correlatas à estrutura organizacional do Município e da Câmara Municipal de Guaçuí, assim como as que se refiram ao acesso aos serviços públicos, locais de atendimento ao público, bem como a relação de despesas, repasses e transferências, incluindo-se neste aspecto os procedimentos licitatórios, desapropriatórios, convênios e contratos administrativos firmados pelo Município de Guaçuí e pela Câmara Municipal.

§ 1º. O acesso às informações de interesse público dispensa qualquer motivação ou justificativa.

§ 2º. Quando a informação pretendida não estiver disponível no sítio eletrônico do Município de Guaçuí ([www.guacui.es.gov.br](http://www.guacui.es.gov.br)) e da Câmara Municipal (<http://cmguacui.es.gov.br/>), o interessado deverá dirigir-se ao Serviço de Informações ao Cidadão respectivo, redigindo seu pedido em formulário impresso próprio ou através daquele disponibilizado no sítio eletrônico, com observância ao artigo 11 desta Lei.

§ 3º. Não sendo possível conceder o acesso imediato à informação, o Serviço de Informações ao Cidadão do Município e da Câmara – SIC, deverá:

I – receber o requerimento, lançar em sistema informatizado no SIC, emitir número de protocolo e encaminhá-lo ao setor que disponha da informação requerida, que deverá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento, disponibilizar a informação pretendida;

II – indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, quando se tratar de informação indisponível, inclusa ou classificada como sigilosa.

§ 4º. Quando não for autorizado o acesso por motivação expressa no inciso II do § 3º deste artigo, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º. Não são informações de interesse público despachos ordinatórios, que impulsionam o processo administrativo, mas que não contêm conteúdo decisório.

Art. 15. O serviço de busca e fornecimento de informações é gratuito, salvo o fornecimento de cópias ou impressão de documentos, cujos valores serão fixados em Decreto regulamentador, sendo os mesmos reajustados anualmente pela UFG (Unidade Fiscal de Guaçuí).

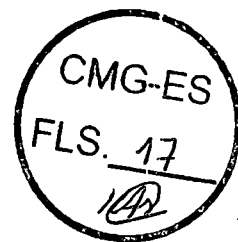
§ 1º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 2º. As cópias impressas serão fornecidas ao requerente após a comprovação do pagamento do valor em guia própria.

Art. 16. Para fins de facilitar e assegurar amplo acesso aos dados disponibilizados no sítio eletrônico do Município e da Câmara, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico de cada Poder, em cujo portal serão inseridos, de forma temática, dentre outros:

- I – a listagem de endereços e telefones de equipamentos públicos e serviços;
- II – gestão participativa e controle social;
- III – guia de serviços públicos;
- IV – orientação para emissão de documentos online;
- V – atos administrativos e legislação;
- VI – licitações;
- VII – forma de acesso a processos administrativos;
- VIII – processos seletivos;
- IX – dados censitários e indicadores municipais;
- X – espaços de interlocução entre o cidadão e a administração;





XI – perguntas e respostas mais frequentes;

XII – acompanhamento de programas e ações previstas no PPA.

## **CAPITULO II**

### **DAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO**

Art. 17. Consideram-se informações de interesse privado aquelas que embora não sejam protegidas pelo interesse público na preservação de seu sigilo, reflitam a tutela de interesses particulares ou pessoais do contribuinte ou do cidadão do qual foram requeridas informações.

§ 1º. Para obtenção de informação de interesse privado, deverá o requerente demonstrar o interesse, adequação e utilidade quanto ao acesso, explicitando o motivo determinante de seu pedido.

§ 2º. O requerimento de informação de interesse privado deverá ser solicitado no Protocolo junto ao Serviço de Informações ao Cidadão do Município e da Câmara, devendo o requerente individualizar os documentos que pretende acessar.

## **CAPITULO III**

### **DAS INFORMAÇÕES PROTEGIDAS PELO SIGILO**

Art. 18. Consideram-se informações protegidas pelo sigilo todas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade, do Município e da Câmara Municipal, assim como aquelas cujo acesso possa prejudicar a tutela de interesses do Município e da Câmara e que sejam de tal forma qualificadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 19. Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guaçuí deverão criar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, cuja composição será definida pelo chefe de cada um dos Poderes.

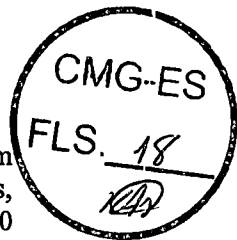
§ 1º. A Indicação e nomeação dos membros da Comissão Mista de Reavaliação de Informações é da responsabilidade do Prefeito Municipal, no Poder Executivo, e do Presidente da Câmara Municipal, no Poder Legislativo, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, obedecendo a um período de interstício de um mandato a cada dois mandatos seguidos.

§ 2º. A Presidência da Comissão Mista de Reavaliação de Informações será indicada pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, dentre os seus membros, com mandato de 01 (um) ano, admitindo-se a recondução, obedecendo a um período de interstício de um mandato a cada dois mandatos seguidos.

Art. 20. São informações ou documentos classificados como sigilosos, aqueles assim definidos pelo art. 23, da Lei nº 12.527, de 2011.

## **CAPITULO IV**

### **DOS RECURSOS**



Art. 21. Na hipótese de decisão denegatória de acesso às informações solicitadas, bem como em quaisquer casos de restrição ao acesso de informações ou documentos, poderá o interessado interpor recursos administrativos, motivadamente, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento de informação definida como sigilosa ou de interesse privado em primeira instância.

§ 1º. O recurso administrativo será dirigido ao Presidente da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que instruirá o processo no prazo de 10 (dez) dias e o encaminhará ao Conselho Recursal, instituído por esta Lei e composto por 01 (um) Procurador Municipal, 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município, 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, contando cada um, com seu respectivo suplente.

§ 2º. O recurso administrativo será julgado pelo Conselho Recursal em 20 (vinte) dias, salvo motivo justificado para prorrogação, por igual período.

§ 3º. É direito do requerente obter o teor da decisão que lhe denegou acesso à informação ou documento público. Na hipótese de impedimento ou restrição aos motivos que determinaram a negativa ao acesso, assegurar-se-á devolução do prazo para recurso.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional e a Secretaria Municipal de Gestão Administrativa e Recursos Humanos, conjuntamente, no âmbito do Poder Executivo, desenvolverão atividades para:

I - promoção de campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

II - treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - definição do formulário padrão, disponibilizado em meio físico e eletrônico, que estará à disposição na Internet e no Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Art. 23. Caberá exclusivamente à Controladoria Geral do Município as atividades de monitoramento dos prazos e procedimentos de acesso à informação, bem como, a coordenação das ações decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 24. As entidades da administração pública indireta poderão editar normas procedimentais relativas ao acesso à informação, de acordo com suas especificidades.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta lei por Decreto, no âmbito da administração pública direta, cabendo ao Poder Legislativo regulamentar esta lei no âmbito da Câmara Municipal, ambos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 26. As ações decorrentes da implementação desta Lei serão coordenadas pela Controladoria Geral do Município.

Art. 27. Aplicam-se subsidiariamente a Lei nº 12.527/2011 e seu regulamento.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Guaçuí - ES, ..... de ..... de 2016.



**VERA LÚCIA COSTA**  
**Prefeita Municipal**

PMG/ES  
Fis. 12  
Gabinete

CMG-ES  
FLS. 20  
102

**A Controladoria Geral do Município (Processo nº 2329/16)**

Encaminho o presente para ciência e considerações acerca da Minuta do Projeto de Lei, anexado aos autos.

Guaçuí-ES, 15 de julho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Vera Lucia Costa**  
Prefeita Municipal de Guaçuí



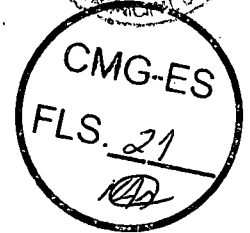
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES**  
**CONTROLADORIA GERAL**



**Processo n.º 2329/16 – Elaboração de Projeto de Lei Acesso a Informação**

Da: Controladoria Geral

Para: Gabinete da Prefeita



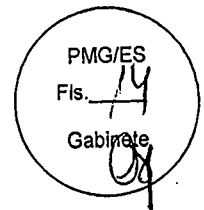
Sra. Prefeita.

Entendemos que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais, tanto para garantir o acesso à informação quanto para estabelecer critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas no âmbito da administração direta, Indireta e Legislativo municipais.

Ressaltamos que os demais procedimentos relativos aos procedimentos internos deverão ser estabelecidos em Instruções Normativas.

Assim, manifestamo-nos favoravelmente ao encaminhamento do Projeto de Lei à aprovação da Câmara Municipal.

**Heliene de Barros Coutinho Coelho**  
Controladora Geral do Município



**A Procuradoria Geral do Município (Processos nº 2329/16)**



Encaminho o presente autorizando providências para elaboração de Projeto de Lei, para ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação e aprovação.

Guaçuí-ES, 20 de julho de 2016.

---

**Vera Lúcia Costa**  
Prefeita Municipal de Guaçuí



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
**Estado do Espírito Santo**

**Projeto de Lei nº. 027/2016 – “Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências”.**

**Autoria: Executivo Municipal**

RH.

- Autuação na Secretaria da Câmara Municipal de Guaçuí, ES, na data de 10/08/2016.
- Nesta data faço remessa destes autos ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Guaçuí, ES. Após o parecer do douto Procurador dê-se vista às Comissões Permanentes com competência específica nos autos – alínea b, do inciso II, do artigo 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaçuí, ES –.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**Paulo Henrique Couzi Rosa**  
**Presidente da CMG**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO



PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 027/2016  
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 00/2016 73  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

OBJETO DO PROCESSO: "ACÉSSO A INFORMAÇÃO. PODER PÚBLICO MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 026/2016 oriundo do Poder Executivo que trata de dispor sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí.

2. PARECER:

Em um Estado Democrático de Direito, a transparência e o acesso à informação constituem-se direitos do cidadão e deveres da Administração Pública. Cabe ao Estado o dever de informar os cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção.

Com a promoção de uma cultura de abertura de informações em âmbito governamental, o cidadão pode participar mais ativamente do processo democrático ao acompanhar e avaliar a implementação de políticas públicas e ao fiscalizar a aplicação do dinheiro público.

A garantia da transparência e do acesso à informação não é um tema novo no Brasil; ao longo da história brasileira, diferentes leis e políticas já contemplaram de maneiras variadas essa questão. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por exemplo, colocou o direito de acesso a informações públicas no rol de direitos fundamentais do indivíduo.

De início, já no Título I - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, foi previsto no art. 5º:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado"

A partir da promulgação da Constituição de 1988, foram publicadas várias leis, decretos e portarias que trataram de questões relacionadas ao acesso às informações públicas. Para citar algumas: a Lei que regulamentou o rito processual do habeas data (Lei nº 9.507/1997), a Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999), a Lei que criou os pregões presencial e eletrônico (Lei nº 10.520/2002), o Decreto que criou o SICONV - Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Decreto nº 6.170/2007).

Além dessas normas, outras duas ganham destaque para a garantia da transparência e do acesso à informação: a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF ou Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Complementar nº 131/09.

Em vigor desde 5 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é uma lei complementar que regulamenta o artigo 163 da Constituição Federal e estabelece as normas que orientam as finanças públicas no País. Ela objetiva aprimorar a responsabilidade na gestão fiscal dos recursos públicos, por meio de ação planejada e transparente que possibilite prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas.

Essa lei instituiu os instrumentos de transparência da gestão fiscal - planos, orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e parecer prévio, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal - determinando que fosse dada ampla divulgação à sociedade dessas



informações. Estão sujeitos à LRF os Poderes Executivo, Legislativo, inclusive Tribunais de Contas, e Judiciário, bem como o Ministério Público e os órgãos da administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais de todas as esferas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A edição da Lei Complementar nº 131/09 acrescentou novos dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, inovando ao determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, criando os conhecidos "portais da transparência".

A Lei de Acesso à Informação (LAI – 12.527/2011) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

A Lei traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso. Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

A LAI representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar acesso às informações públicas, isto é, aquelas não classificadas como sigilosas, conforme procedimento que observará as regras, prazos, instrumentos de controle e recursos previstos.

A Lei institui para toda a Administração Pública o princípio da publicidade máxima que estabelece a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Para garantir o exercício pleno do direito de acesso previsto na Constituição Federal, as exceções devem ser definidas de forma clara e de acordo com critérios definidos na Lei.

É importante também assegurar que todos os interesses de sigilo envolvidos sejam devidamente ponderados.

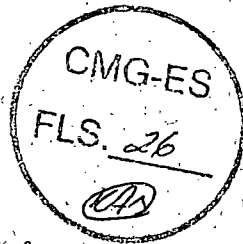
Relacionamos a seguir os princípios mais relevantes contidos na LAI:

- 1. Princípio da publicidade máxima:** a abrangência do direito à informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar esse direito;
- 2. Princípio da transparência ativa e a obrigação de publicar:** os órgãos públicos têm a obrigação de publicar informações de interesse público, não basta atender apenas aos pedidos de informação. O ideal é que a quantidade de informações disponibilizadas proativamente aumente com o passar do tempo;
- 3. Princípio da abertura de dados:** estímulo à disponibilização de dados em formato aberto;
- 4. Princípio da promoção de um governo aberto:** os órgãos públicos precisam estimular a superação da cultura do sigilo e promover ativamente uma cultura de acesso. É preciso que todos os envolvidos na gestão pública compreendam que a abertura do governo é mais do que uma obrigação, é também um direito humano fundamental e essencial para a governança efetiva e apropriada;
- 5. Princípio da criação de procedimentos que facilitem o acesso:** os pedidos de informação devem ser processados mediante procedimentos ágeis, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão, com a possibilidade de apresentação de recurso em caso de negativa da informação. Para o atendimento de demandas de qualquer pessoa por essas informações, devem ser utilizados os meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

Desta forma é preciso definir quais informações serão disponibilizadas na Internet, atentando para o cumprimento não só do que traz o artigo 8º da LAI como também das informações relacionadas na Lei Complementar nº 131/2009.

Após a definição de quais informações deverão ser divulgadas, é preciso estabelecer o meio pelo qual tais informações serão publicadas, lembrando que, no caso de municípios com mais de 10 mil habitantes, este meio deverá, obrigatoriamente, incluir a Internet.

Por tudo isso é que o art. 68 da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, menciona que: "O Município deverá promover a transparência na gestão fiscal na forma da Lei Complementar Federal, inclusive



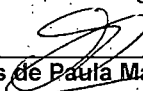
em meios eletrônicos de acesso público.”

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 027, de 2016, compreende os requisitos necessários para dispor sobre procedimentos relativos a acesso à informação, sob o respaldo do art. 5, XIV, XXXIII da CF/88 c/c art. 8º da Lei 12.527/2011 e do art. 68 da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Guaçuí-ES, 15 de agosto de 2016.

  
Mateus de Paula Marinho - Procurador Jurídico



**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROJETO DE LEI Nº 027/2016 - "Dispõe sobre procedimento para se obter acesso à informação no âmbito do Município de Guaçuí e dá outras providências".**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do **Projeto de Lei nº. 027/2016**, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 08 de setembro de 2016.

**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**

- Relator -

**WAGNER DUFFRAYER SOUZA**

- Presidente -

**SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA SOBRINHO**

- Membro -